

Página Inicial / Legislações / Legislação Federal

« Voltar

# Resolução ANTAQ Nº 2520 DE 20/06/2012

Aprova a norma para outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de estação de transbordo de cargas.

O Diretor-Geral em Exercício da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, tendo em vista a competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, combinado com os arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno,

Considerando os resultados da audiência pública nº 02/2011, de 21 de julho de 2011 e o que foi deliberado em sua 315ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de maio de 2012.

Resolve:

- **Art. 1º.** Aprovar a NORMA PARA OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGAS, na forma do Anexo desta Resolução.
- Art. 2°. Fica revogada a Resolução nº 1.555-ANTAQ, de 3 de dezembro de 2009, bem como seu anexo.
- Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TIAGO PEREIRA LIMA

ANEXO

## (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014 e pela Resolução ANTAQ № 3066 DE 18/09/2013):

## CAPÍTULO I

#### DO OBJETO

Art. 1º. Esta norma tem por objeto estabelecer critérios e procedimentos para a outorga de autorização para a construção, exploração e ampliação de Estação de Transbordo de Cargas (ETC), em conformidade com o disposto no inciso II e § 2º, alínea "d" do artigo 4º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, art. 14, inciso III, alínea "g", art. 23, inciso III, e art. 27, incisos IV e XXVI, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, observado o disposto na legislação que confere competência pertinente à matéria a outros órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais.

## (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014 e pela Resolução ANTAQ № 3066 DE 18/09/2013):

## CAPÍTULO II

# DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta norma, considera-se:

- I estação de transbordo de cargas (ETC): a instalação portuária situada fora da área do porto organizado, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas destinadas ou provenientes da navegação interior;
- II navegação interior: a modalidade de navegação realizada integralmente em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional, por embarcações classificadas ou certificadas exclusivamente para esta modalidade de navegação;
- III operação de transbordo de cargas: a movimentação de cargas realizada entre distintas embarcações do modo aquaviário classificadas ou certificadas exclusivamente para a navegação interior, ou entre essas embarcações e outros modos de transporte;
- IV autorizatária: pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, autorizada pela ANTAQ a construir, explorar

e ampliar ETC, por sua conta e risco;

V - infraestrutura aquaviária: conjunto de áreas e recursos destinados a possibilitar a operação segura de embarcações, compreendendo o canal de acesso, bacia de evolução e respectivo balizamento e sinalização náutica; e

VI - instalação de acostagem: estrutura portuária, fixa ou flutuante, dotada de cais, rampas ou píeres, defensas embutidas ou removíveis, cabeços e dolfins, quando couber, destinada a receber embarcações.

## (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014 e pela Resolução ANTAQ № 3066 DE 18/09/2013):

CAPÍTULO III

# DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. A construção, a exploração e a ampliação de ETC somente serão desenvolvidas por pessoa jurídica devidamente autorizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

Art. 4º. A ETC será sempre instalação de uso privativo localizada fora da área de porto organizado.

Art. 5°. A autorização deverá ser exercida em ambiente de competição aberta, sendo livres os preços cobrados pela autorizatária em razão da disponibilização da infraestrutura portuária e dos serviços prestados aos usuários.

# (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014 e pela Resolução ANTAQ № 3066 DE 18/09/2013):

CAPÍTULO IV

## DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

#### Do Requerimento

Art. 6º. A pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, interessada em obter a autorização para construção, exploração e ampliação de ETC deverá dirigir requerimento à ANTAQ, instruído com a documentação estabelecida nesta norma.

Seção II

#### Da Habilitação Técnica

Art. 7º. A habilitação técnica da requerente para a autorização de construção e exploração de ETC será analisada com base na seguinte documentação:

- I quando se tratar de construção, projeto da ETC, elaborado em consonância com a legislação e normas aplicáveis, e declaração de valor global estimado;
- II memorial descritivo das instalações, contendo:
- a) indicação da localização por coordenadas geográficas, incluindo o topônimo do trecho da hidrovia e identificação da respectiva margem;
- b) descrição geral das instalações físicas, existentes e projetadas, identificando as instalações gerais, as instalações de acostagem, os respectivos berços de atracação e suas finalidades, e as áreas de armazenagem e movimentação de cargas, com as respectivas destinações e capacidades de fluxo; e
- c) descrição dos principais equipamentos de carga e descarga das embarcações e para movimentação das cargas nas instalações de armazenagem, informando a quantidade, capacidade e utilização;
- III representação gráfica, a partir de:
- a) planta de situação, com cotas, indicando a localização e identificando as vias de acesso aquaviário, rodoviário e ferroviário e as instalações existentes no entorno da área da ETC, em especial outras instalações portuárias, em escala entre 1:10.000 e 1:50.000; e
- b) planta de locação, com cotas, em escala entre 1:500 e 1:2.000, identificando:
- 1. instalações, existentes e projetadas, gerais, de acostagem com indicação dos berços de atracação -, de movimentação e de armazenagem de carga;
- 2. instalações industriais, se existentes; e
- 3. áreas de circulação e delimitação da área da ETC;
- IV documentação fotográfica, por meio de, pelo menos, duas fotos do local da obra ou das instalações já existentes, que permitam uma visão clara das condições locais;
- V parecer favorável da Autoridade Marítima quanto ao cumprimento dos termos da norma que trata da realização de obras sob, sobre e às margens das águas jurisdicionais brasileiras, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação;

- VI cronograma simplificado das obras ou discriminação de prazo de sua conclusão, a partir da data de outorga; e
- VII licença ambiental cabível ou documento comprobatório formalizando sua dispensa, emitidos pelo órgão ambiental competente.
- § 1º Para fins do disposto no caput, são admitidas instalações portuárias fixas ou flutuantes.
- § 2º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso III, a requerente poderá utilizar como referência carta náutica editada pela Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (DSG), em escala compatível, ou, na sua inexistência, outros documentos cartográficos em escalas compatíveis.
- § 3º Para fins do disposto no inciso VII, a requerente poderá apresentar a licença prévia.
- Art. 8°. A habilitação técnica da requerente para ampliação de ETC, com ou sem alteração da área original, será analisada com base na documentação de que tratam os incisos V, VI e VII do artigo 7° e, ainda, a seguir relacionada:
- I memorial descritivo da ampliação das instalações da ETC, contendo a descrição geral e o valor global da ampliação; e
- II planta de locação de que trata o art. 7º, inciso III, alínea "b", caracterizando a ampliação.
- Art. 9°. Os documentos técnicos de engenharia estabelecidos nos arts. 7° e 8° devem ser registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e conter indicação do responsável técnico pela obra, sua assinatura e número de registro no CREA.
- Art. 10°. Os projetos das instalações de proteção contra o fogo e extinção de incêndios obedecerão às normas e prescrições do Corpo de Bombeiros com jurisdição sobre a área da ETC.
- Art. 11º. Em casos excepcionais devidamente justificados e sob aprovação expressa da ANTAQ, o projeto inicialmente aprovado poderá ser modificado, desde que atendidos os requisitos desta norma.

Seção III

Da Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal

- Art. 12°. A habilitação jurídica e a regularidade fiscal para a construção e exploração de ETC serão comprovadas por meio da apresentação dos seguintes documentos:
- I ficha de cadastro preenchida, conforme modelo constante do Anexo A;
- Il contrato ou estatuto social em vigor, devidamente registrado e atualizado, acompanhado dos documentos comprobatórios da eleição de seus administradores com mandato em vigor, registrados no órgão competente, e dos cotistas ou acionistas que compõem o capital social da empresa;
- III comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), referente à sede da pessoa jurídica e à ETC, quando constituída como filial;
- IV certidões ou documentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração comprobatórios de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e de não ter qualquer registro de processos de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial;
- V certidão de propriedade do terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando se tratar de proprietário do imóvel;
- VI certidão de inscrição de ocupação ou certidão de aforamento ou certidão de cessão sob regime de direito real ou declaração atestando a tramitação de processo administrativo para esse fim, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou por outro ente equivalente, quando couber;
- VII portaria autorizativa de cessão dos espaços físicos em águas públicas ou declaração atestando a tramitação de processo administrativo para esse fim, expedida pela SPU ou por outro ente equivalente, quando couber; e
- VIII alvará de construção ou manifestação favorável do poder público municipal.

Parágrafo único. Mediante justificativa e a critério da ANTAQ, os documentos de que tratam os incisos V e VI poderão ser substituídos por instrumento legal que assegure o direito de uso e fruição do terreno pela requerente com a finalidade de construção e exploração da ETC com prazo compatível com o projeto proposto.

- Art. 13°. A habilitação jurídica e a regularidade fiscal para ampliação de ETC serão analisadas a partir do encaminhamento, pela requerente, da documentação a que se refere o inciso VIII do art. 12, no caso de ampliação sem alteração da área original, ou da documentação constante dos incisos V a VIII do art. 12, no caso de ampliação com alteração da área original, aplicando-se o disposto no parágrafo único do referido artigo.
- Art. 14°. As obras para instalações de acostagem não poderão exceder os limites da área de domínio útil da requerente sobre o espaço físico em águas públicas, salvo se apresentada à ANTAQ autorização expressa do detentor do domínio útil das áreas sobre as quais a requerente pretende construir.
- Art. 15°. Será dispensada a apresentação, pela interessada na construção, exploração e ampliação de ETC, da documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal de que tratam os incisos II e III do art. 12, desde que já detenha autorização da ANTAQ para prestação de serviço de transporte de cargas na navegação interior e a instalação portuária se destine ao apoio de suas próprias atividades.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação da documentação referente à habilitação técnica de que trata a Seção II.

Seção IV

#### Do Consórcio

Art. 16°. Quando a requerente for organizada em consórcio, os documentos relacionados nos incisos I a IV do art. 12 deverão ser referentes a cada uma das empresas integrantes do consórcio e os demais documentos constantes dos arts. 7° e 12 deverão referir-se à empresa líder do consórcio.

Parágrafo único. Além dos documentos relacionados nas Seções II e III desta norma, a requerente deverá apresentar à ANTAQ o respectivo contrato de consórcio por ocasião do requerimento de que trata o art. 6º.

Seção V

#### Da Análise da ANTAQ

- Art. 17°. A ANTAQ terá o prazo de noventa dias para se manifestar sobre o requerimento, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos exigidos nesta norma.
- § 1º Na ausência de qualquer documento por ocasião do requerimento, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução.
- § 2º O prazo de que trata o caput será interrompido, caso a ANTAQ solicite à requerente a apresentação de informações adicionais ou documentação complementar, que deverá ser encaminhada no prazo máximo de noventa dias, prorrogável mediante requerimento motivado da interessada.
- § 3º A ausência de manifestação da requerente no prazo mencionado no § 2º, ou no prazo estabelecido pela ANTAQ para o encaminhamento de documentação faltante na hipótese do § 1º, implica indeferimento automático do pedido e arquivamento do processo.

Seção VI

#### Da Alteração de Modelo Legal de Exploração

- Art. 18°. A autorizatária para exploração de Terminal Portuário de Uso Privativo (TUP) poderá alterar o modelo legal de exploração de instalação portuária para ETC, mediante outorga de autorização específica a que se refere esta norma e renúncia à outorga anterior.
- § 1º A interessada em obter a autorização para exploração de ETC na forma do caput deverá dirigir requerimento à ANTAQ, instruído com a documentação a que se refere o inciso III do art. 12 e, quando houver alteração, a documentação de que tratam os incisos II e III do art. 7º e o inciso II do art. 12.
- § 2º A ANTAQ instaurará processo administrativo específico, ao qual será juntada cópia da documentação que instruiu o requerimento no âmbito do respectivo processo administrativo de autorização de TUP.
- § 3º Aplica-se ao requerimento de que trata o caput o disposto no art. 17 desta norma.

## (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014 e pela Resolução ANTAQ № 3066 DE 18/09/2013):

CAPÍTULO V

# DA OPERAÇÃO

Seção I

## Do Contrato de Adesão

Art. 19°. A outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de ETC será formalizada mediante contrato de adesão, que conterá as cláusulas a que se refere o art. 6°, § 1°, da Lei nº 8.630, de 1993, no que couber.

Seção II

## Do Termo de Liberação de Operação

- Art. 20°. O início da operação da ETC, assim como a continuidade de sua exploração após o término das obras de ampliação, ficam condicionados à emissão, pela ANTAQ, de Termo de Liberação de Operação (TLO), que somente será expedido após:
- I apresentação à ANTAQ, pela autorizatária, de:
- a) requerimento para realização de vistoria técnica;
- b) requerimento para habilitação da ETC ao tráfego internacional, quando houver previsão de navegação interior de percurso internacional e constituir primeira escala nacional da embarcação oriunda de outro país;
- c) licença de operação ou documento comprobatório formalizando sua dispensa, emitidos pelo órgão ambiental competente;
- d) certificação atestando a segurança das instalações, emitida pelo Corpo de Bombeiros com jurisdição sobre a área da ETC ou outro órgão

competente; e

- e) autorização para operação emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), quando a ETC tiver por objeto a movimentação ou armazenagem de petróleo e seus derivados, de gás natural, e, bem assim, de etanol combustível;
- II aprovação das instalações da ETC em vistoria técnica da ANTAQ; e
- III habilitação da ETC ao tráfego internacional, pela ANTAQ, quando requerida.

Seção III

Da Titularidade da Operação

Art. 21°. A autorizatária poderá realizar diretamente as operações portuárias na ETC ou contratar terceiros para sua execução, sem prejuízo da responsabilidade da autorizatária perante a ANTAQ.

Seção IV

Da Transferência da Titularidade da Autorização

Art. 22º. A transferência de titularidade da autorização poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANTAQ, considerando-se a preservação do objeto e das condições originalmente estabelecidas, bem como o atendimento, por parte do novo titular, aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pertinentes.

Parágrafo único. A ANTAQ analisará o pedido, observado o disposto no art. 17, com base na seguinte documentação encaminhada pela autorizatária:

- a) documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI e parágrafo único do art. 12 e, quando houver alteração, a documentação de habilitação técnica de que tratam os incisos II e III do art. 7°; e
- b) declaração do novo titular se comprometendo a cumprir as condições originalmente estabelecidas no âmbito da autorização original.

Seção V

Da Transferência do Controle Acionário da Autorizatária

Art. 23º. A autorizatária deverá comunicar alteração de controle societário à ANTAQ, no prazo de trinta dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. A ANTAQ analisará os impactos de alterações de controle societário com o objetivo de avaliar eventuais efeitos sobre a efetiva transferência de titularidade da execução da operação da ETC, hipótese em que deverá ser observado o procedimento previsto no art. 22 desta norma.

## (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014):

CAPÍTULO VI

## DAS OBRIGAÇÕES DA AUTORIZATÁRIA

Art. 24º. São obrigações da autorizatária:

- I construir, explorar ou ampliar a ETC somente após a celebração de contrato de adesão com a ANTAQ e em conformidade com a legislação, normas regulamentares e disposições contratuais;
- II executar as obras de construção e ampliação da ETC de acordo com os projetos aprovados;
- III operar, na ETC, unicamente com embarcações classificadas ou certificadas exclusivamente para a navegação interior ou com outras embarcações de porte inferior que eventualmente não estejam sujeitas à classificação ou certificação para aquela modalidade de navegação;
- IV fixar e manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa identificadora da ETC, conforme modelo constante do Anexo B;
- V garantir a prestação de serviço adequado e isonômico, em observância a padrões de eficiência, segurança, regularidade, pontualidade e modicidade de preços, bem como a manutenção das condições de segurança operacional, de acordo com as normas em vigor, implementando a permanente conservação em regular funcionamento dos equipamentos e das instalações e promovendo sua substituição, reforma ou obras de melhoramento necessárias;
- VI zelar pela organização e salubridade das operações de movimentação e armazenagem de cargas na ETC, especialmente quanto aos produtos perigosos, quando deverá observar as normas técnicas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;
- VII adotar as medidas visando a evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração da ETC, observadas a legislação ambiental aplicável e as recomendações para o setor, mantendo atualizada a licença ambiental correspondente;
- VIII fornecer tempestivamente os documentos e informações solicitados pela ANTAQ;
- IX atualizar cadastro, por intermédio do SDP Sistema de Desempenho Portuário, no site da ANTAQ, em até dez dias da ocorrência de alteração nas respectivas informações;

X- encaminhar, por intermédio do SDP, no site da ANTAQ, relatório mensal, até o 10º (décimo) dia mês subsequente, com discriminação relativa à movimentação de cargas e às atracações das embarcações que demandaram ao terminal; (Redação do inciso dada pela Resolução ANTAQ № 2997 DE 01/08/2013).

XI - comunicar à ANTAQ, no prazo de trinta dias de sua ocorrência, interrupção da prestação do serviço autorizado, seu reinício, mudanças de endereço e alterações de controle societário;

XII - atender à intimação para regularizar a execução de obra ou a operação da ETC nos prazos fixados;

XIII - prestar o apoio necessário aos agentes de fiscalização da ANTAQ ou de entidades com ela conveniadas, franqueando o acesso às obras, aos equipamentos, às instalações, aos registros contábeis e estatísticos e aos demais documentos relacionados à autorização;

XIV - acatar as intervenções da Autoridade Marítima nas operações portuárias e movimentações de embarcações consideradas prioritárias em situações de assistência e salvamento;

XV - cumprir e fazer cumprir as determinações da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (CONPORTOS) quanto à implantação, manutenção e execução dos planos de segurança das instalações portuárias, quando couber;

XVI - pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária (CAP), pela utilização da infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária, de forma proporcional à sua utilização; e

XVII - exigir, fiscalizar e diligenciar para que os operadores portuários contratados observem as prescrições deste artigo na execução das operações na ETC.

Art. 25°. A ANTAQ poderá determinar a movimentação ou armazenagem de cargas na ETC nas seguintes situações:

I - em casos de emergência ou calamidade pública, quando estiver caracterizada a urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou privados; e

Il - para atender necessidade de normalização de abastecimento de mercadorias destinadas ou provenientes da navegação interior.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no caput, a autorizatária será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários da carga, utilizando-se como limites máximos, para efeito de cálculo da referida remuneração, os valores das tarifas ou dos serviços praticados pelo porto público mais próximo da ETC.

#### CAPÍTULO VII

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26°. O descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à ETC sujeitará a autorizatária à cominação de penalidades, observado o disposto na norma da ANTAQ que disciplina o procedimento de fiscalização e o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades na prestação de serviços de transportes aquaviários, de apoio marítimo, de apoio portuário, e na exploração da infraestrutura aquaviária e portuária.

Art. 27º. A autorizatária sujeita-se à aplicação de multa ao incorrer nas infrações abaixo discriminadas:

I - deixar de fixar e manter, em local visível e em bom estado de conservação, placa identificadora da ETC, conforme modelo do Anexo B:

Multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - deixar de encaminhar à ANTAQ, no prazo assinalado, o relatório e informações de que tratam os incisos VIII a XI do art. 23 desta norma:

Multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - retardar, prejudicar, omitir-se ou recusar-se a fornecer informações ou documentos solicitados pela ANTAQ:

Multa de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

IV - deixar de exigir, fiscalizar e diligenciar para que os operadores portuários contratados observem as prescrições do art. 23 desta norma na execução das operações na ETC:

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - deixar de zelar pela organização e salubridade das operações, especialmente quanto à movimentação ou armazenagem de cargas ou produtos perigosos em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições:

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VI - deixar de adotar medidas visando a evitar, fazer cessar, mitigar ou compensar a geração de danos ao meio ambiente em decorrência da implantação ou exploração da ETC, ou de observar a legislação ambiental aplicável e as recomendações para o setor, ou, ainda, deixar de manter atualizada a licença ambiental correspondente:

Multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VII - executar as obras de construção e ampliação da ETC em desacordo com os projetos aprovados:

Multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

VIII - construir, explorar ou ampliar a ETC em desacordo com a legislação, normas regulamentares ou disposições contratuais:

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

IX- deixar de regularizar, no prazo fixado, a execução de obra ou a operação da ETC:

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

X- não cumprir ou não fazer cumprir as determinações da CONPORTOS quanto à implantação, manutenção e execução dos planos de segurança das instalações portuárias, quando couber:

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XI - deixar de pagar, quando for o caso, a tarifa portuária homologada pelo CAP, pela utilização de infraestrutura fornecida e mantida pela administração portuária, de forma proporcional à sua utilização:

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XII - deixar de prestar o apoio necessário aos agentes de fiscalização da ANTAQ, ou de entidades com ela conveniadas, obstaculizando o acesso às obras, aos equipamentos, às instalações, aos registros contábeis e estatísticos e demais documentos relacionados à autorização:

Multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

XIII - deixar de prestar serviço adequado e isonômico, não observando padrões de eficiência, regularidade, pontualidade e modicidade de preços, ou deixar de manter as condições de segurança operacional, por não promover a conservação, substituição e reforma dos equipamentos e instalações, e as obras de melhoramento necessárias:

Multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

XIV - prestar à ANTAQ informações falsas ou falsear dados:

Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XV - transferir a titularidade da autorização da ETC sem expressa autorização da ANTAQ ou fora das hipóteses permitidas nesta norma:

Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de operar, na ETC, unicamente com embarcações classificadas ou certificadas exclusivamente para navegação interior ou com outras embarcações de porte inferior que eventualmente não estejam sujeitas à classificação ou certificação para aquela modalidade de navegação:

Multa de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); e

XVII - construir, explorar ou ampliar ETC sem autorização da ANTAQ:

Multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. As infrações com previsão de multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) sujeitar-se-ão à penalidade única de advertência, quando constatada a primariedade do infrator, a inexistência de danos decorrentes da conduta, considerada a vantagem auferida ou proporcionada a terceiros, desde que as circunstâncias agravantes e atenuantes assim o determinarem.

Art. 28°. Ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica, a ANTAQ o comunicará ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE/MF), conforme o caso.

# (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014 e pela Resolução ANTAQ № 3066 DE 18/09/2013):

# CAPÍTULO VIII

# DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 29°. A autorização extingue-se, de pleno direito, por renúncia, anulação ou cassação.

Art. 30°. A autorização será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal.

Art. 31°. A autorização será cassada quando ocorrer a perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou sua transferência irregular, observado o disposto no art. 22 desta norma.

Art. 32°. A extinção da autorização, nas hipóteses de anulação e cassação, após o devido processo legal, será comunicada pela ANTAQ às demais autoridades competentes, com vistas à adoção das providências cabíveis, incluindo a interdição da ETC.

## (Revogado pela Resolução ANTAQ № 3290 DE 13/02/2014 e pela Resolução ANTAQ № 3066 DE 18/09/2013):

## CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

# (Ver Resolução ANTAQ № 2972 DE 10/07/2013 que altera o prazo deste artigo):

Art. 33º. As instalações portuárias cujas atividades sejam próprias de ETC terão o prazo de um ano, contado da data de publicação desta norma, para apresentar requerimento de outorga de autorização de exploração de ETC, nos termos previstos nesta norma.

Art. 34°. Em caráter excepcional e independentemente de autorização da ANTAQ, ficam facultados a movimentação e armazenagem de cargas e o embarque e desembarque de passageiros em instalação para apoio operacional ao desenvolvimento das atividades de empresas de navegação interior credenciadas perante os órgãos competentes para a prestação de serviço de transporte de cargas, passageiros ou misto, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I áreas adequadamente dimensionadas para atender aos fluxos previstos de passageiros e cargas;
- Il segregação das áreas de embarque e desembarque de passageiros daquelas destinadas à movimentação e armazenagem de carga, facultandose o uso compartilhado das instalações de acostagem com separação física entre ambas, ou o estabelecimento de procedimento específico para operação não simultânea;
- III plataforma para embarque e desembarque de passageiros, com piso plano e antiderrapante;
- IV instalações para venda de passagens e atendimento aos passageiros;
- V áreas de espera abrigadas e providas de assentos para acomodar passageiros;
- VI instalações sanitárias para uso geral;
- VII acessibilidade das instalações a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; e
- VIII sinalização e comunicação para orientação de entrada, circulação e saída de passageiros, tripulantes e, quando couber, de veículos.
- Art. 35°. Os prazos de que trata esta norma são contados de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### ANEXO A

Telefone Comercial: ()

| FICHA DE CADASTRO                  |              |            |     |
|------------------------------------|--------------|------------|-----|
| DADOS DA EMPRESA                   |              |            |     |
| Razão ou Denominação Social:       |              |            |     |
| Endereço da Sede:                  |              |            |     |
| Complemento:                       | Bairro:      | Município: | UF: |
| CEP:                               | Telefone: () | Fax: ()    |     |
| CNPJ/MF (Sede):                    | E-mail:      |            |     |
|                                    |              |            |     |
| Nome do Administrador Responsável: |              |            |     |
| Cargo:                             |              |            |     |

Celular: ()

E-mail:

| DADOS DA ETC                                      |                    |             |             |         |         |  |
|---|--------------------|-------------|-------------|---------|---------|--|
| Nome da ETC:                                      |                    |             |             |         |         |  |
| Nº do Contrato de Adesão ou Termo de Autorização: |                    |             |             |         |         |  |
| Localização da ETC (aquática):                    |                    |             |             |         |         |  |
| Endereço da ETC:                                  |                    |             |             |         |         |  |
| Complemento:                                      | Bairro:            |             | Município   |         | UF:     |  |
| CEP: Telefone Comercial: () Fax: ()               |                    |             |             |         |         |  |
| CNPJ/MF:  | E-mail:            |             |             |         |         |  |
|   |                    |             |             |         |         |  |
| Nome do Responsável pela ETC:                     |                    |             |             |         |         |  |
| Cargo:  |                    |             |             |         |         |  |
| Telefone Fixo: ()                                 | Celular: ()        | E-mail:     |             |         |         |  |
|   |                    |             |             |         |         |  |
| OUTROS CONTATOS NA ETC                            |                    |             |             |         |         |  |
| Nome:   |                    |             |             |         |         |  |
| Cargo:  |                    |             |             |         |         |  |
| Telefone Comercial: ()                            | ione Comercial: () |             | Celular: () |         | E-mail: |  |
|   |                    |             |             |         |         |  |
| Nome:   |                    |             |             |         |         |  |
| Cargo:  |                    |             |             |         |         |  |
| Telefone Comercial: ()                            |                    | Celular: () |             | E-mail: |         |  |
|   |                    |             |             |         |         |  |
| Nome:   |                    |             |             |         |         |  |
| Cargo:  |                    |             |             |         |         |  |
| Telefone Comercial: ()                            |                    | Celular: () |             | E-mail: |         |  |

| RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES   |
|---------------------------------|
| Nome:                           |
| Cargo ou Relação com a Empresa: |
| Local e Data:                   |
| Assinatura:                     |
|                                 |

| CARACTERÍSTICAS DA ETC   |                                       |                      |  |  |
|--|---------------------------------------|----------------------|--|--|
| Localização da ETC em coordenadas ge                             | ográficas (grau, minutos e segundos): |                      |  |  |
| Acessos (terrestres, fluviais e lacustres)                       | :                                     |                      |  |  |
| Cais   | Nº de berços:                         |                      |  |  |
|  | Comprimento:                          |                      |  |  |
|  | Calado autorizado:                    |                      |  |  |
| Píeres   | Quantidade:                           |                      |  |  |
|  | Comprimento:                          |                      |  |  |
| Quantidade de Dolfins:   | Quantidade de Pontes de Atracação:    | Quantidade de Boias: |  |  |
| Canal de Acesso  | Comprimento:                          |                      |  |  |
|  | Largura:                              |                      |  |  |
| Calado autorizado:   |                                       |                      |  |  |
| Bacia de Evolução  | Comprimento:                          |                      |  |  |
|  | Largura:                              |                      |  |  |
|  | Calado autorizado:                    |                      |  |  |
| Capacidade   | Instalada:                            |                      |  |  |
|  | Utilizada:                            |                      |  |  |
|  | Expansão:                             |                      |  |  |
| Descrição das Instalações Gerais, de Acostagem e de Armazenagem: |                                       |                      |  |  |
| Descrição dos Equipamentos:                                      |                                       |                      |  |  |
| Especificação das Principais Cargas:                             |                                       |                      |  |  |
|  |                                       |                      |  |  |

| Movimentação de Cargas |            |  |         |  |         |  |
|------------------------|------------|--|---------|--|---------|--|
| Natureza               | Quantidade |  |         |  |         |  |
|                        | Ano A      |  | Ano A+1 |  | Ano A+2 |  |
| Carga Geral (t)        |            |  |         |  |         |  |
| Granéis Sólidos (t)    |            |  |         |  |         |  |
| Granéis Líquidos (t)   |            |  |         |  |         |  |
| Contêineres (T. E. U.) |            |  |         |  |         |  |

#### ANEXO B

Trabalho / Previdência

#### MODELO DE PLACA IDENTIFICADORA DA ETC

A Estação de Transbordo de Cargas autorizada deve manter afixada placa identificadora no portão de acesso principal da instalação, contendo as informações sobre os meios de comunicação dos usuários com a ANTAQ, via atendimento 0800 ou Internet. A placa deve ser confeccionada de acordo com os padrões e cores abaixo estabelecidos, seguindo o modelo anexo.

- a) Placa: tamanho 90cm de largura por 60cm de altura, confeccionada em metal ou acrílico.
- b) Deixar margem de 2cm na cor branca e aplicar um filete de 9mm em cor preta, formando um quadro com cantos em curva, preenchido com fundo azul claro (C=20 M=0 Y=0 K=0).
- c) Aplicar a Logomarca da ANTAQ nas cores azul escuro (C=100 M=18 Y=0 K=51) e azul claro (C=51 M=0 Y=0 K=0), tamanho 66mm de altura por 103mm de largura. Nome: Agência Nacional de Transportes Aquaviários em letras maiúsculas e minúsculas, fonte Futura Md Bt na altura exata da sigla ANTAQ, na mesma cor (C=100 M=18 Y=0 K=51).
- d) Texto restante na fonte Futura Md Bt, cor preta, com "ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGAS" em tamanho 150, "Contrato de Adesão" em tamanho 128 e assinaturas em tamanho de fonte 70.
- e) Este modelo de placa está disponível no site da ANTAQ: www.antaq.gov.br.

# **ASSINAR O LEGISWEB** Mantenha-se informado e atualizado com o LegisWeb. **COMO ASSINAR** PRODUTOS E SERVIÇOS LINKS LEGISWEB Banco de Dados Página Inicial Quem Somos Consultoria Sistemas **Notícias** Agenda Tributária Legislação Comércio Exterior Dúvidas Frequentes Boletim Diário Fale Conosco **NOTÍCIAS POR ASSUNTO** SIGA-NOS Comércio Exterior f 🗷 in 🖸 Contabilidade / Societário **COMPARTILHE** ICMS, IPI, ISS e Outros fy IR / Contribuições Simples Nacional TRABALHE CONOSCO

|                   | ≗ JÁ SOU CLIENTE                                 |
|-------------------|--|
| Área do Assinante |  |
| Fale Conosco      |  |
| Telefones         |  |
|                   |  |
| LEG#              | SWEB LTDA - 2020 - Informação Rápida e Confiável |